

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2024.

A

ILUSTRÍSSIMA SENHORA BRUNA BRANDALISE

PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024/SML/PVH

REF.: ITEM 10

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00000149/2024-04

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº. 05.587.568/0001-74, com sede a Rua Quintino Bocaiúva, 1508, Bairro Olaria, município de Porto Velho/RO, por meio de seu representante legal, com poderes já inclusos no processo vem, nos autos do Processo administrativo apresentar, tempestivamente suas:

RAZÕES DE RECURSO

Em face de LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA – EPP, com endereço a Avenida Princesa Isabel, 629, Edifício Vitoria Center Sala 1003 - Centro, Vitoria ES CEP: 29010-361, portadora do CNPJ nº: 09.636.384/0002-99, representado nos autos do processo, consubstanciado nas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

Inicialmente é de se registrar que a Recorrida apresenta proposta IDENTICA (itens 9 e 10) da empresa Coleção Indústria e Com. de Inform. Telecom. e Eletrônica Ltda. Não se trata somente da mesma marca de produto, mas das mesmas palavras para descrever o produto, do mesmo preço, da mesma ordem de apresentação do produto.

O edital estabeleceu que o licitante deve discorrer sobre o produto:

“Fica ressalvado que a descrição do produto a ser ofertado, deverá ser o da especificação peculiar da marca do equipamento, não o da transcrição fiel das especificações descritas no presente edital salvo se esta for idêntica em sua integralidade com o requisitado”.

A descrição, portanto, fica ao encargo e criatividade exclusiva do licitante, pode se observar que não se trata – em ambos os casos, da descrição do folder do produto, mas de algo criado para a licitação.

Qual a possibilidade de existir, entre duas empresas em lados extremos do país, a mesma descrição do produto, para o mesmo produto, quando isso fica ao encargo da criatividade do proponente? Nenhuma obviamente, donde se conclui que o sigilo da licitação, entre os proponentes, foi quebrado.

A quebra do sigilo da licitação deve ser investigada nesse caso, pois se constitui delito no contexto do artigo 337-F do Código Penal.

O Recorrido se habilitou nos autos, apresentando proposta para participação para o item de participação exclusiva para EPP/ME ou equiparadas.

Apresentou o produto que representamos no quadro abaixo com as seguintes especificações, os grifos em vermelho são de nossa autoria e exibem as características que o equipamento não possui e as anotações em azul são as exibidas no folder do produto, mas não foram inseridas na descrição da proposta:

ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL	ESPECIFICAÇÃO DA PROPONENTE
Nobreak de 1.5KVA Número de tomadas: Mínimo 6 tomadas padrão NBR 14136 Tensão nominal: Bivolt automático 115 / 127 / 220 V; - Variação de tensão: 89 a 143 V (rede 115 V) e 175 a 264 V (rede 220 V); Frequência de rede: 60Hz. CARACTERÍSTICAS DE SAÍDA: Potência de 1500VA(mínimo); - Fator de Potência de 0,7; Tensão nominal: 115 V; Regulação: ± 5% (para operação bateria) e + 6% - 10% (para operação rede); – Frequência: 60hz ± 1% (para operação bateria); - Forma de onda Senoidal por aproximação (retangular PWM); -	Potência Máxima: 1500VA Número de tomadas: 8 (Padrão NBR14136) Bivolt automático: 115 / 220V (Entrada) Tensão de saída: 115V (De linha) Regulação de saída +/- 5% operação pela bateria e +/- 6% operação pela rede Frequência de saída: 60Hz +/- 1% (Para operação em bateria) OBS: NÃO ATENDE AO FATOR DE POTÊNCIA DE 0,7; Forma de onda do inversor: Senoidal por aproximação (PMW - Controle de Largura e Amplitude) Acionamento do inversor: < 0,8 ms Rendimento: 95% (Para operação em rede) e 85% (para operação em bateria) Baterias internas: 2 (12V / 7Ah)

CARACTERÍSTICAS GERAIS:

Microprocessador RISC/FLASH – Interativo – regulação on-line; -

Saída padrão USB para comunicação inteligente e gerenciamento de energia do nobreak informando tensão de entrada/saída, frequência, tempo de autonomia, ligar/desligar o sistema operacional entre outras funções;

Filtro de linha; Estabilizador interno com 4 estágios de regulação;

- DC Start:

permite que o nobreak seja ligado na ausência de rede elétrica; - Evita o consumo desnecessário das cargas da bateria, e que seja acionável pelo próprio usuário; -

Autodiagnóstico de bateria;

Recarga automática das baterias em 4 estágios, mesmo com o nobreak desligado. Função que possibilita a recarga das baterias mesmo com níveis muito baixos de carga;

- Conector de módulo de bateria externo ao nobreak; – True RMS; - Autoteste: ao ser ligado, o nobreak testa os circuitos internos; - Inversor sincronizado com a rede (sistema PLL);

- Circuito desmagnetizador; – Acionamento do inversor < 0,8 ms;

- Leds coloridos no painel frontal:

indicam as condições de funcionamento do nobreak modo rede, modo inversor/bateria, final de autonomia, subtensão, sobretensão;

Microprocessado (tecnologia RISC/FLASH)
(NÃO POSSUI REGULAÇÃO ON-LINE).

(é exibido no folder)

(é exibido no folder)

DC Start (permite ser ligado na ausência de rede elétrica)

(NÃO É ACIONÁVEL PELO PRÓPRIO USUÁRIO).

Consta do folder

Consta do folder

Diagnóstico de alerta avançado (auto teste de partida)

Consta do folder

Consta do folder: LEDs indicadores de operação em rede, operação em bateria, sobrecarga e final de autonomia.

NÃO CONSTA LED QUE INDIQUE A CONDIÇÃO DE SUBTENSÃO OU SOBRETENSÃO.



- Alarme audiovisual: sinalização de eventos como queda de rede, subtensão e sobretensão, fim do tempo de autonomia e final de vida útil da bateria;

- Botão liga/desliga temporizado com função Mute: evita o acionamento ou desacionamento acidental, além de desabilitar o alarme sonoro após a sinalização de algum evento;

- Porta fusível externo com unidade reserva;

- Rendimento 95% (para operação rede) e 85% (para operação bateria);

Baterias Internas: Mínimo 2 baterias 12Vdc / 7Ah.

3. PROTEÇÕES:

– Curto-circuito no inversor; – Surtos de tensão entre fase e neutro; - Sub/sobretensão da rede elétrica.- Sobreaquecimento no inversor e no transformador; - Potencia excedida com alarme e posterior desligamento; - Descarga total das baterias.

4. DECLARAÇÕES:

– Tabela comprobatória das características solicitadas, independente da sua descrição, através de documentos cuja origem seja exclusivamente do fabricante dos produtos, como catálogos, manuais, ficha de especificação técnica, informações obtidas em sites oficiais do fabricante através da internet, indicando as respectivas URL (Uniform Resource Locator). As comprovações devem ser claras, com indicação de página na tabela comprobatória. A não comprovação de

Consta do folder: Alarmes sonoros ao ligar e desligar, falha na rede elétrica, nível crítico de bateria e falha no auto-teste.

NÃO CONSTA ALARME AUDIOVISUAL PARA SUBTENSÃO E SOBRE TENSÃO BEM COMO A VIDA ÚTIL DA BATERIA.

Nível crítico de bateria: Emissão de BIP com duração de 1 segundo e intervalos de 3 segundos.

Chave Liga/ Desliga temporizada (evita acionamento acidental)

NÃO POSSUI BOTÃO PARA DESABILITAR O ALARME SONORO APÓS A SINALIZAÇÃO DE EVENTO.

Possui de acordo com o folder

Possui de acordo com o folder

Possui de acordo com o folder

NIVEIS DE PROTEÇÃO

Proteção eletrônica contra sub e sobretensão

Proteção de curto-circuito

Proteção contra descarga total das baterias

Possui estabilizador e filtro de linha

NÃO APRESENTA PROTEÇÃO DE SOBRE AQUECIMENTO NO INVERSOR DO TRANSFORMADOR E POTENCIA EXCEDIDA.

NÃO INDICOU A URL PARA COMPROVAÇÃO DO DOCUMENTO APRESENTADO.

alguma característica exigida, quando solicitada pela CONTRATANTE, levará à desclassificação da proposta; – Fica ressalvado que a descrição do produto a ser ofertado, deverá ser o da especificação peculiar da marca do equipamento, não o da transcrição fiel das especificações descritas no presente edital, salvo se esta for idêntica em sua integralidade com o requisitado;

– Declaração do fabricante que os equipamentos cotados possuem assistência técnica (autorizada) no Estado, apresentando ainda o nome da empresa e seu respectivo endereço e contato, com todos os dados e comprovações acima citados da assistência;

GARANTIA:

5.1-A garantia de funcionamento será pelo período mínimo de 12 (doze) meses ON-SITE contada.

NÃO HÁ A DECLARAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA NO ESTADO DE RONDÔNIA E NÃO APRESENTOU O NOME DA EMPRESA, COM OS DADOS DE ENDEREÇO E CONTATO.

Garantia: 1 Ano.

Dessa forma, as seguintes condições não foram cumpridas:

- a) O equipamento **não atende ao fator de potencia 0,7;**
- b) Microprocessador RISC/FLASH, **não possui a regulação on-line;**
- c) DC Start: permite que o nobreak seja ligado na ausência de rede elétrica; Evita o consumo desnecessário das cargas da bateria, **mas não permite que seja acionável pelo próprio usuário;**
- d) Leds coloridos no painel frontal: indicam as condições de funcionamento do nobreak modo rede, modo inversor/bateria, final de autonomia, **mas não indicam a condição de subtensão, sobretensão;**
- e) **Não consta alarme audiovisual para subtensão e sobre tensão bem como a vida útil da bateria**
- f) **Não possui botão para desabilitar o alarme sonoro após a sinalização de evento;**
- g) **Não apresenta proteção de sobre aquecimento no inversor do transformador e potencia excedida;**
- h) **Não indicou a URL para comprovação do folder\documento apresentado;**
- i) **Não há a declaração da assistência técnica autorizada no Estado de Rondônia e não apresentou o nome da empresa, com os dados de endereço e contato.**

É possível se observar pelo quadro comparativo, que o produto ofertado não cumpre as condições do edital e que a documentação ofertada não apresenta os requisitos de exigência de assistência técnica no Estado de Rondônia.

II -DO DIREITO

O EDITAL é a norma que rege a licitação e assim estabelece em seus itens a exigência de diversos parâmetros que não foram alcançados pelo produto oferecido e também se evidencia que estão ausentes declarações específicas do edital, tal qual a da existência de assistência técnica no Estado de Rondônia.

Assim dispõe o edital no seu Anexo I:

“Qualquer divergência no confronto das informações levará a desclassificação da proposta”.

No corpo do edital, no seu item 9.2.1, assim está disposto:

“**9.2.1.** A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação”.

O Edital é a lei dentro da licitação, no amparo do princípio da vinculação ao edital, deve a proposta que preenche seus requisitos ser aceita em todos os seus termos e rejeitada aquela que não preenche as determinações editalícias.

A interpretação equivocada não merece prosperar e a classificação da Recorrida é uma violação ao princípio da vinculação ao edital no teor na jurisprudência nacional:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos. (TJ-SC - REEX: 03001874020148240085 Coronel Freitas 0300187-40.2014.8.24.0085, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quarta Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos



termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Vinculação ao Edital. Afastamento de Critério Subjetivo na Apreciação de Recurso Administrativo. Ilegalidade do Ato Inabilitador de Concorrente. Constituição Federal. Arts. 5º, II, 37 e incs. XXI e LV, 84, III. Lei 6404/76. Lei 8666/93. Lei 8883/94. Lei 8987/95. Súmula 473/STF. 1. Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei 8666/93; art. 14, Lei 8987/95). 2. O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade. 3. Segurança concedida parcialmente (STJ - MS: 5289 DF 1997/0053243-7, Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Data de Julgamento: 24/11/1997, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 21.09.1998 p. 42 RSTJ vol. 112 p. 25)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO LIMINAR. MANUTENÇÃO DECISÃO AGRAVADA. SUSPENSÃO CERTAME. RECURSO IMPROVIDO. Deve ser mantida a decisão do juízo de primeiro grau que suspendeu o prosseguimento da licitação, na modalidade pregão, quando demonstrado que há no edital especificação passível de interpretação acerca da rotação mínima exigida para o bem objeto do certame, capaz de comprometer a vinculação ao edital. O edital de licitação deve ser redigido de forma clara e específica, não se admitindo que possa o administrador fazer interpretação acerca das qualidades do objeto a ser contratado. Ausente a plausibilidade do direito a favor do agravante, a decisão de primeiro grau deve ser mantida. Recurso improvido. (TJ-RO - AI: 00012601220128220000 RO 0001260-12.2012.822.0000, Data de Julgamento: 22/05/2012, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/05/2012.)

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade: **a de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública**. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.

O princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei e coloca o princípio da VINCULAÇÃO AO EDITAL como a sua expressão.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode estar se furtao ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**”.(grifo nosso).

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Não só o edital instrui o procedimento, mas todas as manifestações, instruções, pareceres, vinculam o administrador público

A participação do certame licitatório é garantida em face das regras pré-estabelecidas no edital e na lei, tais regras são PREVIAMENTE postas, apresentadas a todos os licitantes, que tomam conhecimento prévio dos critérios objetivos do julgamento.

Se no curso no processo licitatório, a administração pública, passa a adotar parâmetros diferentes daqueles pré-estabelecidas na lei e no edital, favorecendo uns em detrimento de outros, a isonomia entre os licitantes se quebra.

O princípio da igualdade entre os licitantes deve fazer a Administração Pública conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos no edital, todos os que tiverem interesse em participar devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, por consequência, aceitar o produto ofertado pelo Recorrido, em desacordo com o edital viola esse princípio.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade com escopo naquilo que ela mesma já estabeleceu como adequado.

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

O Tribunal de Justiça do Estado já tem diversas decisões sobre a questão de apresentação de documentos exigidos pelo edital:

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0808501-52.2022.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

EMENTA

Mandado de segurança. Licitação. Aquisição de Mobiliário Escolar. Via adequada. Litisconsórcio passivo da Secretária de Educação. Litisconsórcio passivo necessário das empresas vencedoras. Questão de ordem pública. Proposta. Edital. Vinculação. Diligência. Irregularidade. Documentos essenciais exigidos no edital não apresentados. O mandado de segurança é a via adequada para questionar a habilitação dos proponentes e homologação da licitação por ser o instrumento jurídico cuja finalidade é proteger direito líquido e certo, ou seja, provado por documentos, que tenha sido violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. A autoridade que homologa o certame licitatório, neste caso, o Secretário de Estado de Educação, tem legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança que impugna o seu resultado. No processo de mandado de segurança, é obrigatória a citação da pessoa em favor de quem foi praticado o ato impugnado, em razão de ser litisconsorte necessário, uma vez que a anulação do mencionado ato interferirá na sua esfera jurídica, violando seu direito. Nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado, esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de nulidade do processo, por se tratar de questão de ordem pública, que não está sujeita à preclusão. Neste caso, desnecessária a citação dos litisconsortes porque, de forma espontânea, postularam o ingresso no processo e apresentaram os argumentos de sua defesa. Por consequência, não há razão para a extinção ou anulação do processo, não se aplicando a Súmula 631 do STF. Concedida liminar determinando a suspensão dos atos de adjudicação do processo



licitatório, não há falar em perda do objeto do mandado de segurança, pois pendente a execução do contrato com a entrega do bem. É permitida, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, vigente à época dos fatos, a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. **Contudo, o mesmo dispositivo veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, notadamente quando o licitante não anexa documento essencial ao contrato**, in casu, o certificado de garantia do produto emitido pelo fabricante. Não tendo a licitante juntado documento essencial no tempo e modo previstos no edital, deve ser anulada a sua habilitação no certame. Ordem concedida. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0808501-52.2022.8.22.0000, 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa, Relator(a) do Acórdão: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO Data de julgamento: 05/07/2024.

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7065437-08.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Relator: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

“ EMENTA Remessa Necessária e Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Prestação de Serviço de Engenharia Clínica nos hospitais do Estado. Via adequada. Legitimidade da autoridade coatora que homologa a licitação. Edital. Vinculação. Documentos essenciais exigidos no edital não apresentados. O mandado de segurança é a via adequada para questionar a habilitação dos proponentes e a homologação da licitação por ser o instrumento jurídico cuja finalidade é proteger direito líquido e certo, ou seja, provado por documentos, que tenha sido violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. Concedida liminar determinando a suspensão dos atos de adjudicação do processo licitatório, não há falar em perda do objeto do mandado de segurança, pois pendente a execução do contrato com a entrega do bem. A autoridade que homologa o certame licitatório, neste caso, a Secretária Executiva de Estado da Saúde, é quem deve figurar como coatora em mandado de segurança que impugna o seu resultado, aplicando-se a teoria da encampação, que permite ao juízo apontar a correta autoridade coatora de ofício. Sendo o objeto do certame a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de engenharia clínica aos hospitais do Estado, incluindo serviço de gerenciamento de equipamentos manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração dos equipamentos com reposição de peças e acessórios, a licitante deve demonstrar que tem condições de fornecer todos os itens descritos no edital e que eles estejam aptos para o uso. Não sendo demonstrado que a licitante tem o material necessário para a prestação do serviço com a certificação de seu correto funcionamento, já que o objeto da contratação é fornecer o uso do maquinário, deve a Administração Pública se precaver em não aceitar a proposta da ofertante, desclassificando-a por não se mostrar hábil à execução do serviço. **Não tendo a licitante vencedora juntado documento essencial no tempo e modo previstos no edital, deve ser anulado o certame desde a fase de habilitação, atendendo-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Sentença mantida. Apelos improvidos. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7065437-08.2022.8.22.0001, 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa, Relator(a) do Acórdão: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO Data de julgamento: 06/08/2024.

Dessa forma, há que se reconhecer que o licitante não preenche as condições do edital e deve ser desclassificado.

III – DO REQUERIMENTO

Em razão de todo o exposto requer que o recurso recebido, posto que tempestivo e recebido para reconhecer que a licitante/Recorrida não apresenta documentação exigida pelo edital e que o equipamento apresentado não preenche as condições exigidas no edital ou para participar do certame e, por consequência, seja desclassificada no item 10 a empresa **LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA – EPP**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Respeitosamente,

DELVANE GOMES
COSTA:22068325268

Assinado de forma digital por
DELVANE GOMES
COSTA:22068325268
Dados: 2024.09.19 10:27:51 -03'00'

Delvane Gomes Costa – Proprietário.
Porto Tecnologia Comércio e Serviços Ltda – EPP.